

RATIFICAÇÃO: Ratificam-se as demais cláusulas e condições estabelecidas no Termo de Fomento original, que não tenham sido especificamente alteradas por este I Termo Aditivo, o qual passa a fazer parte integrante do referido instrumento.

DATA DA ASS: 04/03/2026.
EURIDIO BEN HUR FERREIRA.
GERSON PEREIRA

Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação

RESOLUÇÃO SEMADESC/MS N. 148, DE 2 DE MARÇO DE 2026

Institui o Grupo de Trabalho responsável pela atualização do Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica de Mato Grosso do Sul (PLEAPO/MS), para o período 2026–2029.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o Decreto Estadual n. 15.455, de 17 de junho de 2020, que instituiu o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica de Mato Grosso do Sul (PLEAPO/MS);

Considerando que o PLEAPO/MS constitui instrumento estratégico para o fortalecimento da agroecologia, da produção orgânica e dos sistemas sustentáveis de produção no Estado, promovendo a transição agroecológica, a segurança alimentar e nutricional, a valorização da agricultura familiar, povos originários e comunidades tradicionais, bem como a conservação ambiental e o desenvolvimento territorial sustentável;

Considerando a Comunicação Interna da Secretaria Executiva de Agricultura Familiar, Povos Originários e Comunidades Tradicionais, de 26 de fevereiro de 2026, que ressalta a necessidade de promover a atualização periódica do referido Plano,

R E S O L V E:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (SEMADESC), o Grupo de Trabalho – GT-PLEAPO (2026–2029), com a finalidade de proceder à revisão, atualização e consolidação do Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica de Mato Grosso do Sul (PLEAPO/MS).

Art. 2º. O Grupo de Trabalho será composto pelos membros indicados na Comunicação Interna n. 701/2026/SEMADESC/CAISAC, de 24 de fevereiro de 2026, sob a coordenação da Secretária-Executiva de Agricultura Familiar, Povos Originários e Comunidades Tradicionais.

Parágrafo Único. A participação no Grupo de Trabalho será considerada de relevante interesse público e não ensejará remuneração de qualquer natureza.

Art. 3º. O Grupo de Trabalho terá o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Resolução, para apresentar a proposta de atualização do PLEAPO/MS, admitida prorrogação por igual período, devidamente justificada.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande (MS), 2 de março de 2026.

JAIME ELIAS VERRUCK

Secretário de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMADESC/IMASUL N. 006, DE 5 DE MARÇO DE 2026

Altera a redação de dispositivo da Resolução Conjunta SEMADESC/IMASUL n. 003, de 11 de junho de 2025, que estabelece medidas e procedimentos complementares no âmbito da concessão e gestão do crédito de reposição florestal.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA,

TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, em exercício, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, parágrafo único, inciso II, da Constituição Estadual e art. 2º, da Lei Estadual n. 4.225 de 12 de julho de 2012 e o DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o art. 11, inciso VI do Decreto Estadual n. 16.228, de 7 de julho de 2023;

R E S O L V E M:

Art. 1º. Esta Resolução altera a redação e acrescenta dispositivos da Resolução Conjunta SEMADESC/IMASUL n. 003, de 11 de junho de 2025, que estabelece medidas e procedimentos complementares no âmbito da concessão e gestão do crédito de reposição florestal.

Art. 2º. Os incisos II, VII e IX do art. 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

II – Rebrotas de eucalipto: até 120 m³/ha (cento e vinte metros cúbicos por hectare);

(...)

VII – Integração lavoura-pecuária-florestal (iLPF): até 300 m³/ha (trezentos metros cúbicos por hectare) condicionado à apresentação de projeto técnico que comprove a implantação de componente florestal efetivo, com arranjo de plantio planejado, finalidade produtiva definida e manejo compatível com práticas silviculturais.

(...)

IX – Plantios consolidados, compreendidos como florestas com idade superior a 5 (cinco) anos: o volume a ser autorizado será aferido com base no Inventário Florestal.

§ 1º A concessão de crédito florestal fica limitada à área total máxima de 500 (quinhentos) hectares, considerada a soma das áreas vinculadas a pessoas físicas ou jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico, observado o volume máximo de 400 m³/ha (quatrocentos metros cúbicos por hectare), vedada a concessão de crédito para áreas que ultrapassem esse limite, devendo ser observado o intervalo mínimo de 5 (cinco) anos entre as concessões de crédito de reposição florestal contados a partir da data da última concessão.

§ 2º. Caso o volume informado para corte seja superior ao volume máximo de 400 m³/ha previsto no CRF, fica vedada a concessão de crédito florestal sobre o volume excedente.

§ 3º. O limite previsto no § 1º não se aplica a plantios florestais de espécies nativas destinados exclusivamente à recuperação ambiental, recomposição florestal, regularização ambiental ou à execução de projetos de caráter social, educacional ou socioambiental.

Art. 3º. O inciso I do Art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

I – Plantios com idade entre 3 (três) meses a 5 (cinco) anos estão isentos da obrigatoriedade de inventário florestal, contudo deverá apresentar o Projeto de Técnico Monitoramento Florestal (PTMF);

(...)

Art. 4º. Os incisos II, III do art. 4º passam a vigorar com a seguinte redação, acrescido do inciso V:

(...)

II – Para plantios com idade entre 3 (três) meses e 5 (cinco) anos, será permitido um percentual máximo de 10% de falhas na área plantada para a concessão integral do crédito. Percentuais superiores implicarão em uma redução proporcional do volume autorizado referente ao percentual de falhas superiores a 10%;

III – Para plantios com idade superior a 3 (três) meses, o percentual de falhas deverá ser obrigatoriamente informado no Inventário Florestal ou no Projeto Técnico de Reflorestamento (PTR);

(...)

V – Nos plantios de Integração Lavoura-Pecuária-Florestal (iLPF) vinculados a solicitações de Crédito de Reposição Florestal, o componente florestal deverá apresentar densidade mínima de plantio de 100 árvores por hectare, sem distinção da finalidade.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande (MS), 5 de março de 2026.

JAIME ELIAS VERRUCK

Secretário de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação

ANDRÉ BORGES BARROS DE ARAÚJO

Diretor-Presidente do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul

DESPACHO DECISÓRIO DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SEMADESC

Processo nº 83.024.402-2025

Termo de Fomento nº 2025TR005789

Interessados: SEMADESC x Instituto Brasileiro de Educação, Cultura e Tecnologia – IBECT

Vistos.

Trata-se do Termo de Fomento nº 2025TR005789, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEMADESC, e o Instituto Brasileiro de Educação, Cultura e Tecnologia – IBECT, assinado em 10 de fevereiro de 2026 e publicado no Diário Oficial do Estado nº 12.075, de 13 de fevereiro de 2026, página 53.

Conforme consignado na Manifestação Jurídica – ASTEC/SUAD/SEMADESC nº 005/2026, foi identificado erro material na identificação da Organização da Sociedade Civil parceira, razão pela qual se promoveu apostilamento para correção.

Ocorre que, por equívoco operacional no momento da assinatura eletrônica do apostilamento, houve a assinatura inadvertida do próprio Termo de Fomento no sistema eletrônico, ocasionando a substituição automática da assinatura originalmente aposta no instrumento, passando a constar data posterior à sua publicação oficial.

Tal circunstância compromete a regularidade formal do ajuste, porquanto rompe a necessária correspondência cronológica entre a assinatura válida do instrumento e a respectiva publicação, configurando vício de forma que macula os atos subsequentes do processo administrativo.

Neste contexto, observe-se que Administração Pública detém o poder-dever de autotutela, podendo anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, conforme entendimento consolidado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

No caso concreto, verifica-se vício estritamente formal, decorrente de falha operacional no sistema eletrônico de assinaturas, inexistindo qualquer indício de má-fé das partes ou prejuízo material ao erário. Ainda assim, a irregularidade compromete a higidez procedimental e a segurança jurídica do ajuste, impondo sua correção antes do início ou continuidade da execução.

Diante do exposto, ACOLHO integralmente o entendimento exarado na Manifestação Jurídica nº 005/2026, e, no exercício do poder-dever de autotutela administrativa:

DECLARO a nulidade da assinatura eletrônica superveniente do Termo de Fomento nº 2025TR005789, que substituiu indevidamente a assinatura originária aposta em 10/02/2026;

DECLARO nulos os atos processuais praticados posteriormente ao vício formal, inclusive o apostilamento realizado;

DETERMINO o retorno dos autos à fase imediatamente anterior à ocorrência do vício, para que seja promovida nova assinatura válida do Termo de Fomento, com a devida regularização formal e observância da cronologia procedimental;

Após a regularização, providencie-se a publicação do extrato correspondente no Diário Oficial do Estado, e o regular prosseguimento à fase executória do instrumento.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2026.

JAIME ELIAS VERRUCK

Secretário de Estado - SEMADESC